



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0033.0/2019

“Dispõe sobre a aquisição, por restaurantes e estabelecimentos congêneres, de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais e aquicultores.”

Autor: Deputado João Amin

Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado João Amin, que objetiva facultar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a aquisição de pescado fresco diretamente dos pescadores artesanais, desde que aqueles mantenham áreas exclusivas para recepção e manipulação do pescado com pessoa capacitada para essa finalidade (art. 2º).

O Autor justifica a medida nos seguintes termos (pág. 2 dos autos eletrônicos):

Os pescadores artesanais são responsáveis por parte significativa da produção catarinense de pescado. A pesca artesanal é caracterizada, principalmente, pela mão de obra familiar, com o uso de embarcações de pequeno porte cuja área de atuação situa-se nas proximidades das costas, rios e lagos.

Assim sendo, a iniciativa de facultar aos restaurantes e estabelecimentos congêneres a aquisição de pescados diretamente do pescador artesanal e de aquicultores será de expressiva importância para a economia e tradição cultural do Estado de Santa Catarina.

[...]





A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 20 de março de 2019 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, preliminarmente, decidiu pelo diligenciamento à Vigilância Sanitária e à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc), por meio da Casa Civil, e à Associação Catarinense de Bares e Restaurantes (Abrasel) para que se posicionassem a respeito da matéria.

Em face de tal diligência, acostaram-se aos autos as seguintes manifestações:

a) a Abrasel posicionou-se favorável à proposição, entretanto, alertou que, para ter efetividade, o Projeto de Lei deve estabelecer a exigência do Alvará da Vigilância Sanitária, visando garantir a segurança alimentar;

b) a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, manifestou-se desfavorável à proposição, mas entendeu que é possível o aprofundamento da discussão com áreas técnicas do Estado, visando compatibilizar e alterar a legislação vigente, desde que respeitadas as regras de competência da União, e, ainda, mencionou o Parecer exarado pela Vigilância Sanitária, mencionando que a proposta fere outras legislações federais e estaduais referentes à inspeção de produtos de origem animal;

c) a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, consultada de ofício, considerou inviável o Projeto de Lei, haja vista a existência de legislação vigente que regulamenta o objeto da propositura em questão; e

d) a Cidasc mencionou que já existe alternativa para a aquisição de matéria-prima de pescado, por restaurantes, diretamente de





pescadores artesanais e aquicultores, desde que cumpridas as exigências legais vigentes.

Registre-se que o Deputado Bruno Souza apresentou várias emendas ao Projeto de Lei em questão, todavia, após as diligências, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Relator, Deputado Luiz Fernando Vampiro, exarou voto pela aprovação da matéria, acatando (I) a Emenda Supressiva de p. 9, a qual suprime o art. 3º, suprimindo-se a fiscalização sanitária, pois, de acordo com a justificativa apresentada à Emenda, “a obrigatoriedade de registro de restaurantes junto ao SIE/CIDASC afastará os restaurantes da aquisição de produtos artesanais – exatamente aquilo que se busca promover”; e a (II) Emenda Modificativa, de autoria do Dep. João Amin (p. 31), Autor do Projeto de Lei, que propôs melhor redação ao §1º do art. 1º, com objetivo de incluir, no caso do filo echinodermata, a classe dos ouriços e outros animais aquáticos utilizados na alimentação humana.

Na sequência, na Comissão de Agricultura e Política Rural, foi aprovado requerimento de Diligência ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), aprovado na Reunião virtual do dia 29 de setembro de 2020.

Diante da diligência solicitada, acostaram-se aos autos as seguintes manifestações:

a) a Associação dos Laboratórios Ambientais de Santa Catarina (Alasc) registrou sua preocupação com a regulamentação do Projeto de Lei, por entender que a saúde de nossa população, dos animais, do meio ambiente e economia do Estado deve ser preservada; e

b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) opinou desfavoravelmente ao Projeto de Lei em questão, por meio das





Notas Técnicas da Secretaria de Aquicultura e Pesca e da Secretaria de Defesa Agropecuária, que vislumbraram na aprovação da matéria risco ao consumidor, que estaria exposto à ingestão de produtos impróprios, sugerindo, todavia, alternativas aos pescadores artesanais, como o Selo Arte, já regulamentado pelo MAPA e que exige a fiscalização sanitária prévia dos alimentos.

Em seguida, a matéria foi aprovada na Comissão de Agricultura e Política Rural, tão somente com a Emenda Modificativa de fl.35 dos autos físicos.

Por fim, o Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Pesca e Aquicultura, na qual me foi designada sua relatoria, na forma regimental (art. 130, VI).

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, anoto que, por força do disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Pesca e Aquicultura analisar as proposições sob o prisma do **interesse público**, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 84 do mesmo estatuto interno.

Assim, da análise que regimentalmente me compete, anoto que a proposição, ao facilitar o comércio do pescado obtido pela pesca artesanal e da produção aquícola pelos aquicultores artesanais, direto aos consumidores, possibilita a esses trabalhadores escoar sua produção de forma mais rápida e, assim, prover seu sustento.





Nesse sentido, observo que a medida visada pelo Projeto de Lei não contraria o interesse público, razão pela qual concluo que merece ser acatada neste Parlamento.

Com relação às Emendas aprovadas no âmbito da CCJ, entendo que merecem prosperar, na medida em que buscam tornar mais favorável, à pequena empresa que venha a adquirir produtos frescos de pescadores e aquicultores artesanais, as regras de fiscalização, e ainda trazer melhor redação ao §1º do art. 1º da proposta. Dessa forma, entendo que tanto a Emenda Supressiva de fl. 12 quanto a Emenda Modificativa de fl. 35 devem ser acolhidas por este Parlamento.

Ante o exposto, vez que atendido o interesse público, nos termos do art. 84, 144, III, e 209, III, do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Pesca e Aquicultura, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0033.0/2019, **com a Emenda Supressiva de fl. 12 e a Emenda Modificativa de fl. 35.**

Sala da Comissão,

Deputada Marlene Fengler
Relatora

